



PROCESSO N.º : 29.497-7/2018

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

PRINCIPAL : SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE
URBANA DE CUIABÁ

RESPONSÁVEIS : **ANTENOR DE FIGUEIREDO NETO** (ex-secretário
Municipal de Mobilidade Urbana)
NÁDIA ESCUDERO SANTANA (Diretora Administrativa
e Financeira)
MICHELL DINIZ DE PAULA (Gestor dos Contratos n.º
10710/2014 e 258/2017)
ADRIELLE OLIVEIRA MARTINS DA SILVA
(Coordenadora de Engenharia e Fiscal do Contrato n.º
258/2017)
FABIANO DMYTRO LYSENKO PINTO (Fiscal do
Contrato n.º 10710/2014)
**LÍDER – SERGET COMÉRCIO, CONSTRUÇÕES E
SERVIÇOS DE TRÂNSITO LTDA**
CONSÓRCIO CMT
SEMEX S.A DE C.V

ADVOGADOS : **THIAGO RIBEIRO OAB/MT 13.293**
CARLOS JOSÉ DE CAMPOS OAB/MT 14.526
RAYRA DA SILVA ANTUNES OAB/MT 20.566
FILIFE PEREIRA ALBUQUERQUE OAB/MT 24.861/E
JOÃO RODRIGO EZEQUIEL OAB/MT 21.502
ANTÔNIO HENRIQUE GABRIEL OAB/SP 341.590
CAROLINE MOURA MAFFRA OAB/SP 293.935

RELATOR : **CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas instaurada por determinação de conversão da Auditoria de Conformidade realizada pela Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal acerca do Contrato n.º 258/2017, celebrado pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana de Cuiabá e a empresa SEMEX S.A DE C.V., originário da Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 1/2017 da Prefeitura Municipal de Aracajú/SE.

A contratação tem por objeto a aquisição e implantação de sistema inteligente de temporização e controle remoto de priorização de transporte





público e tráfego para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, no montante de R\$ 15.447.745,12 (quinze milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil setecentos e quarenta e cinco reais e doze centavos).

A equipe técnica elaborou o Relatório Técnico Preliminar¹, solicitando a citação dos responsáveis abaixo elencados, para apresentar suas alegações em relação aos seguintes apontamentos:

Responsável	Achado de auditoria n.º	Resumo do achado de auditoria
Antenor de Figueiredo Neto	1	Q1A1.1. A adesão a ata de registro de preço relativa ao Contrato nº 258/2017 não foi precedida de planejamento, de projeto básico e de projeto executivo, com vista a atender os objetivos pretendidos pela contratação. (GB 99)
Antenor de Figueiredo Neto Semex SA de CV	2	Q1A1.2. Inviabilidade de implantar os demais cruzamentos semafóricos, visto que a parte de engenharia já foi praticamente executado 100%, além da inexistência de comunicação, elemento essencial para a centralização do sistema de informação de trânsito, bem como para o sincronismo dos tempos, necessário ao bom funcionamento do sistema. (HB 99).
Antenor de Figueiredo Neto Semex SA de CV	3	Q1A1.3. Inviabilidade de controle remoto de priorização de transporte público, pois em Aracajú/SE há transporte coletivo BRT que viabiliza tal controle e em Cuiabá/MT não existe tal modalidade de transporte, inviabilizando o cumprimento dessa parte do objeto contratual. (HB 99).
Antenor de Figueiredo Neto Semex SA de CV	4	Q2A2.1. Não houve demonstração da compatibilidade entre a demanda da Semob com o objeto discriminado na Ata de Registro de Preços, de forma a justificar a adesão à ata. (GB 99).
Antenor de Figueiredo Neto	5	Q3A3.1. Não ficou demonstrada a vantajosidade em se aderir à Ata de Registro de Preços nº 1/2017 do Pregão Eletrônico nº 65/2016 da SMTT, Processo nº 21.246/2016. (GB 99).

¹ Doc. Digital 254785/2018





Semex SA de CV Sergel Mobilidade Viária Ltda Fabiano Dmytro Lysenko Pinto Michell Diniz de Paula Adrielle Oliveira Martins da Silva	6	Q4A4.1. Os equipamentos do tipo EFI-III – Avanço de Semáforo, objeto do Contrato nº 10.710/2014, ficaram inativos por longo período em face da instalação dos semáforos inteligentes, objeto do Contrato nº 258/2017. (HB 99).
Nadia Escudero Santana	7	Q5A5.1. Não há controle do material permanente (patrimônio mobiliário) dos Semob, objeto dos Contratos nº 340/2016, 636/2016 e 258/2017. (BB 05).

Ao final, requereu a adoção de medida cautelar para que a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana:

- a) proceda retenção do montante de R\$ 1.141.877,12 dos pagamentos a serem realizados à empresa Semex S.A de C.V., devido a possível responsabilização e consequente imputação de débito após o vencimento do contrato;
- b) proceda a retenção do montante R\$ 587.992,80 dos pagamentos a serem realizados pela empresa CMT – Cuiabá Monitoramento de Trânsito-Lider- Sergel Comércio, Construções e Serviços de Trânsito Ltda;
- c) Solucione a falta de integração entre os sistemas objeto dos Contratos 258/2017 e 10.710/2014.

Em análise preliminar dos autos, a então Relatora conheceu a Auditoria de Conformidade, indeferiu a medida cautelar sugerida e decidiu pela sua conversão em Tomada De contas Ordinária².

Com supedâneo no direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, os responsáveis foram citados por meio dos Ofícios n.º 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68/2019/GCIJMM³ para apresentar manifestação nos autos, as quais foram protocoladas conforme documentos n.º 45165/2019, 45259/2019, 46455/2019, 45442/2019, 45162/2019, 44937/2019 e 47788/2019.

² Doc. Digital 262961/2018

³ Docs. Digitais 9795/2019, 9797/2019, 9799/2019, 9802/2019, 9804/2019, 9808/2019 e 11546/2019





Após análise das defesas apresentadas, a equipe técnica emitiu o Relatório Técnico de Defesa⁴, manifestando pelo julgamento irregular da presente Tomada de Contas, com as seguintes propostas de encaminhamento:

SUGERE-SE, em face do Achado de Auditoria Nº 6, a imputação de débito no valor de R\$ 566.899,42 de forma solidária entre as empresas e os agentes públicos, resultado do montante apurado no relatório preliminar de auditoria de R\$ 587.992,80 (Apêndices F e G) subtraído do valor de R\$ 21.093,38, glosados pelo fiscal do Contrato Nº 10.710/2014, conforme consta da defesa do Sr. Fabiano Dmytro Lysenko Pinto (Documento Externo, Documento Digital Control-P Nº 45259/2019, páginas 71 a 73), bem como a aplicação de multa de até 10% do valor do dano, nos termos do artigo 287 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, por conta dos períodos de inatividades dos equipamentos de fiscalização eletrônica decorrentes da instalação dos semáforos inteligentes que não foram integrados aos equipamentos de fiscalização eletrônica, pois, a conduta das empresas e dos agentes públicos não observaram os dispositivos legais e contratuais, conforme segue:

- ✓ Conduta do Consórcio CMT - Cuiabá Monitoramento de Trânsito-Lider-Serget Comércio, Construções e Serviços de Trânsito Ltda, (...)
- ✓ Conduta da empresa Semex S/A de C.V.,(...)
- ✓ Conduta do Sr. Fabiano Dmytro Lysenko Pinto (...)
- ✓ Conduta do Sr. Michell Diniz de Paula (...)

Considerando a conduta comissiva do Sr. Antenor de Figueiredo Neto, Secretário Municipal de Mobilidade Urbana de Cuiabá, em aderir a ata de registro de preço realizada pela Prefeitura de Aracajú e consequentemente assinar e executar o Contrato nº 258/2017 sem a adequada caracterização de seu objeto de maneira a demonstrar a viabilidade de controle remoto de priorização de transporte público, assim como a conduta comissiva da empresa Semex S.A. de C.V. em aceitar a adesão à ata de registro de preço realizada pela Prefeitura de Aracajú e consequentemente assinar e executar o Contrato nº 258/2017 sem a adequada caracterização de seu objeto, em especial da viabilidade de controle remoto de priorização de transporte público, tornando-os solidariamente responsáveis pelo débito apurado no Achado de Auditoria nº 3, SUGERE-SE:

- ✓ imputação de débito no valor de R\$ 553.884,32 de forma solidária (...)
- ✓ aplicação de multa de até 10% do valor do dano (...)

SUGERE-SE, com fundamento no artigo 70, I, da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007, combinado com o artigo 286, II, do RITCE-MT, a aplicação de multa, na dosimetria a ser fixada pela relatora, em relação aos Achados nº 1, 2, 4 e 5 ao senhor Antenor de Figueiredo Neto, Secretário Municipal de Mobilidade Urbana de Cuiabá, em razão das seguintes condutas:

⁴ Doc. Digital 205647/2019





(...)

SUGERE-SE, com fundamento no artigo 70, I, da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007, combinado com o artigo 286, II, do RITCE-MT, a aplicação de multa, na dosimetria a ser fixada pela relatora, em relação aos Achados nº 2 e 4, à empresa Semex S.A. de C.V., em razão das seguintes condutas:

(...)

(...)

SUGERE-SE à eminente relatora, em face do Achado nº 7, com fulcro no § 2º do artigo 22 da Lei Complementar Nº 269/2007 combinado com o inciso XV do artigo 89 do RITCE-MT, que determine prazo para que a Diretoria Administrativa e Financeira da Semob conclua o processo de registro de bens móveis nos sistemas contábeis e de registro patrimonial da Prefeitura Municipal de Cuiabá, nos moldes estabelecidos pelo artigo 94 da Lei Nº 4.320/64 combinado com os artigos 8º e 9º da Instrução Normativa SPA nº 01/2012/SMGE da Secretaria Municipal de Gestão da Prefeitura de Cuiabá, bem como envie as informações que comprove o cumprimento desta determinação para posterior monitoramento, nos termos do inciso II do artigo 89 do RITCE-MT. (Relatório Técnico de Defesa nº 205647/2019, fls. 134/138) (negrito no original)

Ato contínuo, com fundamento no artigo 141, §2º, do Regimento Interno, os responsáveis, com exceção a Sra. Nádia e Adrielle, apresentaram suas alegações finais⁵.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 4.857/2019⁶, subscrito pelo procurador de contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, de lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou nos seguintes termos:

- a) **preliminarmente, pelo conhecimento da presente Auditoria de Conformidade**, relacionada à verificação da legalidade do certame licitatório, do qual decorreu o Contrato nº 258/2017, da regularidade e da economicidade da contratação, bem como o alcance dos objetivos pretendidos com a contratação;
- b) pelo **juízo irregular da tomada de contas ordinária** referente ao Contrato nº 25/2017, firmado entre a Semob e a empresa Semex, com fundamento no art. 194 do RI-TCE/MT e art. 23 da LO-TCE/MT;
- c) pela **manutenção do achado de auditoria nº 01, com a aplicação de multa ao Sr. Antenor de Figueiredo Neto**, nos termos do art. 286, II, do RI/TCE-MT e art. 2º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016, visto que a adesão à ata de registro de preço, relativa ao Contrato nº

⁵ Docs. Digitais nº 224350, 224513, 225054, 225073 e 225089/2019

⁶ Doc. Digital 262951/2018





258/2017, não foi precedida de planejamento, tampouco de projeto básico;

d) pela **manutenção do achado de auditoria nº 02, com a aplicação de multa ao Sr. Antenor de Figueiredo Neto** e à empresa Semex, nos termos do art. 286, II, do RI/TCE-MT e art. 2º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016, dado que não restou comprovado a adequação da comunicação do sistema de inteligência semafórica;

e) pela **manutenção do achado de auditoria nº 03**, visto que não existem elementos probatórios da regularização da ausência de comunicação, restando caracterizado o **dano ao erário, no importe de R\$ 553.884,32 (quinhentos e cinquenta e três mil oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos)**, a ser ressarcido, solidariamente, pelo Sr. Antenor de Figueiredo Neto e pela empresa Semex, com a consequente aplicação de **multa proporcional ao dano**, por ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, nos termos do que dispõe o art. 286, inciso I do RI/TCE-MT e art. 2º, I da Resolução Normativa nº 17/2016.;

f) pelo **afastamento do achado de auditoria nº 04**, ante a sua **duplicidade**, uma vez que as impropriedades que o evidenciam já foram apreciadas nos achados anteriores (01 a 03);

g) pela **manutenção do achado de auditoria nº 05**, uma vez que não houve comprovação prévia da vantajosidade da adesão, pois os orçamentos ofertados a posteriori não foram os balizadores da decisão administrativa pela adesão, com a consequente **aplicação de multa pedagógica ao Secretário da Semob, Sr. Antenor de Figueiredo Neto**, por infração à norma legal, consistente na violação do art. 15, V, § 1º da LL c/c art. 22 do Decreto Federal nº 7.892/2013, nos termos do que dispõe o art. 286, inciso II do RI/TCE-MT e art. 2º, II da Resolução Normativa nº 17/2016;

h) pela **manutenção do achado de auditoria nº 06, em relação às empresas Semex**, pela implantação dos semáforos sem plano executivo e causando mau funcionamento dos radares eletrônicos, e Serget (Consórcio CMT), pela percepção de contraprestação sem a devida entrega dos serviços, **instauração de Tomada de Contas Especial pela Semob**, que deverá ser concluída **no prazo máximo de 90 (noventa) dias**, a fim de apontar com precisão **a)** quais os equipamentos foram afetados pela atuação negligente da Semex; **b)** quais as funcionalidades que ficaram prejudicadas; **c)** por quanto tempo ocorreu a solução de continuidade; **d)** se houve percepção indevida de contraprestação pelo Consórcio CMT, relativamente a equipamentos que não estavam em funcionamento ou com as atividades parcialmente prejudicadas;

i) pelo **afastamento do achado de auditoria nº 06, em relação aos Srs. Fabiano Dmytro Lysenko Pinto, Michell Diniz de Paula e Adrielle Oliveira Martins da Silva**, uma vez que a Semob exerceu a fiscalização e o acompanhamento necessários dos Contratos nº 10.710/2014 e 258/2017;

j) pelo **afastamento do achado de auditoria nº 07**, ante a comprovação da adoção das medidas necessárias pela Sra. Nádia para início da catalogação do parque semafórico ao patrimônio da Semob;





k) pela **determinação** à atual gestão da Secretaria de Mobilidade Urbana de Cuiabá, nos termos do art. 22, § 1º, da LO/TCE-MT, para que:

k.1) **doravante, e abstenha de adquirir soluções que não ostentem funcionalidade plena;**

k.2) **doravante, apenas solicite a adesão à determinada ARP após realização das pesquisas que comprovem a sua vantajosidade;**

k.3) **conclua o processo de registro de bens móveis nos sistemas contábeis e de registro patrimonial da Prefeitura Municipal de Cuiabá, nos termos do art. 94 da Lei nº 4.320/64 c/c arts. 8º e 9º da Instrução Normativa SPA nº 01/2012/SMGE, bem como envie comprovatórios do cumprimento desta determinação para posterior monitoramento, nos termos do inciso II do artigo 89 do RI/TCE-MT;**

l) pelo **monitoramento** das determinações pela Secex competente, com fulcro no art. 148, V e § 6º do Regimento Interno deste Tribunal.

m) por **representar ao Ministério Público Estadual**, por força do art. 196 c/c art. 194, incisos II e III, do Regimento Interno deste Tribunal

Após, manifestação do Parquet de Contas, consta nos autos manifestação da empresa DATAPROM⁷ no sentido de apontar que:

(i) a adesão foi realizada em um momento no qual a Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico nº 065/2016 estava suspensa por determinação judicial;

(ii) o certame realizado pelo MUNICÍPIO DE ARACAJU conteve vícios que relativos à contratação da empresa SEMEX que estão sendo debatidos em processo judicial em trâmite.

A Polícia Judiciária Civil de Mato Grosso solicitou⁸ informações acerca da conclusão desta Tomada de Contas, as quais foram prestadas conforme documento digital n.º 262076/2020.

Ademais, em atenção ao documento enviado pela empresa DATAPROM, o então Relator reabriu a instrução encaminhou os autos à Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal para análise⁹.

⁷ Doc. Digital 262961/2018

⁸ Docs. Digitais 203269/2020. 262961/2018,

⁹ Doc. Digital 68891/2021





Na sequência, a Secex emitiu Informação Técnica¹⁰, mantendo inalterado o Relatório Técnico de análise de defesa¹¹, uma vez que as informações prestadas pela empresa DATAPROM Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda. não demonstram impactar no teor do relatório e nem no rol de irregularidades já apontadas.

Com supedâneo no direito constitucional ao contraditório o Senhores Antenor de Figueiredo Neto, Nádia Escudero Santana, Michell Diniz de Paula, Adrielle Oliveira Martins da Silva, Fabiano Dmytro Lysenko Pinto, e as empresas Semex S.A de C.V., Serget Mobilidade Viária Ltda e Consórcio CMT – Cuiabá Monitoramento de Trânsito foram devidamente notificados, tendo apenas o Consórcio CMT e a empresa Semex apresentado alegações finais¹².

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, por intermédio do Parecer n.º 2.428/2021¹³, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, manifestou no sentido de que alegações finais complementares não trouxeram fatos novos aptos a modificar o seu pronunciamento anterior, razão pela qual ratifica o Parecer n.º 4.857/2019, bem como considerando a solicitação da Delegacia Especializada de Combate à Corrupção, opinou pelo fornecimento do Acórdão de julgamento dessa TCO àquela delegacia de polícia, para juntada no Inquérito Policial nº 127/2018.

Como elemento adicional a defesa, o Consórcio CMT – Cuiabá Monitoramento de Trânsito trouxe aos autos a matéria do Jornal Mídia News¹⁴. Além disso, o Sr. Antenor Figueiredo Neto apresentou memorias¹⁵ com novas razões e fatos com o fim de afastar as irregularidades contidas nesta Tomada de Contas.

¹⁰ Doc. Digital 89964/2021

¹¹ Doc. Digital 205647/2019

¹² Docs. Digitais 110181/2021 e 118607/2021

¹³ Doc. Digital 262961/2018

¹⁴ Doc. Digital 156081/2021

¹⁵ doc. digital 126427/2022





Aportados os autos no meu gabinete, considerando que a instrução processual antecedeu a minha relatoria, bem como lapso temporal percorrido, determinei à 4ª Secretaria de Controle Externo a realização da inspeção *in loco* com o fim de apurar a veracidade dos fatos e documentos apresentados nos memoriais, consoante disposto no artigo 148, §3º, da Resolução n.º 14/2007 vigente à época.

A 4ª Secretaria de Controle Externo, por meio da Informação Técnica¹⁶, sugeriu envio dos autos à Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura por tratar de serviços de implantação de sistema inteligente de temporização e controle remoto de priorização do transporte público e tráfego.

O Sr. Antenor Figueiredo Neto apresentou memoriais com novas razões e fatos com o fim de afastar as irregularidades contidas nesta Tomada de Contas¹⁷.

O Consórcio CMT – Cuiabá Monitoramento de Trânsito manifestou sobre todo o processado, a fim de promover os devidos e importantes esclarecimentos¹⁸.

Encaminhado os autos à Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura realizou a inspeção técnica e formulou o competente Relatório Técnico Conclusivo¹⁹, manifestando, em síntese, no sentido de:

- a) afastamento da responsabilidade do Sr. Antenor Figueiredo Neto e e da empresa Semex S.A. quanto a irregularidade 03;
- b) afastamento do achado 04, ante a sua duplicidade;
- c) Afastamento das responsabilidades dos Srs. Michell Diniz de Paula, Fabiano Dmytro Lysenko Pinto e Sra. drielle Oliveira Martins da Silva, gesto e fiscais dos Contratos n.º 258/2017 e 10710/2014, quanto ao achado 06.
- d) conversão do achado de auditoria 07 em determinações.
- e) Ratificar as demais irregularidades apontadas.

¹⁶ Doc. Digital 178404/2022

¹⁷ Doc. Digital 126427/2022

¹⁸ Doc. Digital 205567/2022

¹⁹ Doc. Digital 260927/2022





O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 8.064/2022²⁰, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, retificou seu posicionamento pugnano pelo saneamento do achado n.º 3 e pela manutenção das demais argumentações e pedidos dos Pareceres n.ºs 4.857/2019 e 2.428/2021.

Por fim, o Sr. Juares Silveira Samaniego (secretário municipal de mobilidade urbana) e a Sra. Nádia Escudero Santana (diretora administrativa e financeira), informaram²¹ nos autos as providências adotadas em relação ao processo de registro de bens móveis nos sistemas contábeis e registro patrimonial dos conjuntos semaforicos (achado 07).

É o relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 12 de dezembro de 2022.

*(assinatura digital)*²²

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator

²⁰ Doc. Digital 265171/2022

²¹ Doc. Digital 273428/2022

²² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

